SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234165 - RJ (2026/0095886-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTA DE CARVALHO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PRISÃO DOMICILIAR POR SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e manteve a prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Fundamentação da preventiva lastreada na garantia da ordem pública, gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, com apreensão conjunta de 34 g de maconha, 31,50 g de cocaína e comprimidos de ecstasy, todos fracionados e prontos para venda, caderno de anotações típico da atividade de traficância, tentativa de evasão, admissão de uso da residência para comércio ilícito e atuação em área dominada por facção criminosa.

3. *As alegações*. A agravante sustenta ausência de demonstração concreta do periculum libertatis, condições pessoais favoráveis, inexistência de apreensão de itens típicos de organização estruturada, falta de descrição específica da tentativa de fuga, debilidade de saúde mental e suficiência de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60320226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a92fe87-3eae-4105-a678-4a443a4504b6

4. *As manifestações*. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do agravo, destacando gravidade concreta, risco de reiteração e insuficiência de cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, à luz da gravidade concreta das circunstâncias e do risco de reiteração delitiva, inclusive com indícios de atuação em área dominada por facção criminosa.

6. Saber se condições pessoais favoráveis e alegada debilidade de saúde mental autorizam substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) ou por prisão domiciliar por saúde (art. 318, II, do CPP).

III. Razões de decidir

7. A decisão agravada observou os elementos dos autos e das instâncias ordinárias, evidenciando fundamentos concretos para a preventiva, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP.

8. A gravidade concreta da conduta está demonstrada pela diversidade e forma de acondicionamento das drogas, caderno de anotações da traficância, tentativa de evasão, admissão de uso da residência para o comércio ilícito e atuação em área dominada por facção, evidenciando risco de reiteração e necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

10. A prisão domiciliar por saúde, prevista no art. 318, II, do CPP, exige comprovação robusta de extrema debilidade ou incapacidade do sistema prisional em fornecer tratamento adequado, o que não se verificou no caso.

11. Medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante da gravidade concreta e do risco evidenciado.

12. Inexistência de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, alinhada à legislação processual penal e à jurisprudência da Corte.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido, mantida a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60320226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a92fe87-3eae-4105-a678-4a443a4504b6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a92fe87-3eae-4105-a678-4a443a4504b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234165 - RJ (2026/0095886-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTA DE CARVALHO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PRISÃO DOMICILIAR POR SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e manteve a prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Fundamentação da preventiva lastreada na garantia da ordem pública, gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, com apreensão conjunta de 34 g de maconha, 31,50 g de cocaína e comprimidos de ecstasy, todos fracionados e prontos para venda, caderno de anotações típico da atividade de traficância, tentativa de evasão, admissão de uso da residência para comércio ilícito e atuação em área dominada por facção criminosa.

3. *As alegações*. A agravante sustenta ausência de demonstração concreta do periculum libertatis, condições pessoais favoráveis, inexistência de apreensão de itens típicos de organização estruturada, falta de descrição específica da tentativa de fuga, debilidade de saúde mental e suficiência de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60013087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 51419264-1633-4c80-ac1b-5daeac45f84f

4. *As manifestações*. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do agravo, destacando gravidade concreta, risco de reiteração e insuficiência de cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, à luz da gravidade concreta das circunstâncias e do risco de reiteração delitiva, inclusive com indícios de atuação em área dominada por facção criminosa.

6. Saber se condições pessoais favoráveis e alegada debilidade de saúde mental autorizam substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) ou por prisão domiciliar por saúde (art. 318, II, do CPP).

III. Razões de decidir

7. A decisão agravada observou os elementos dos autos e das instâncias ordinárias, evidenciando fundamentos concretos para a preventiva, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP.

8. A gravidade concreta da conduta está demonstrada pela diversidade e forma de acondicionamento das drogas, caderno de anotações da traficância, tentativa de evasão, admissão de uso da residência para o comércio ilícito e atuação em área dominada por facção, evidenciando risco de reiteração e necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

10. A prisão domiciliar por saúde, prevista no art. 318, II, do CPP, exige comprovação robusta de extrema debilidade ou incapacidade do sistema prisional em fornecer tratamento adequado, o que não se verificou no caso.

11. Medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante da gravidade concreta e do risco evidenciado.

12. Inexistência de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, alinhada à legislação processual penal e à jurisprudência da Corte.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido, mantida a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60013087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 51419264-1633-4c80-ac1b-5daeac45f84f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTA DE CARVALHO XAVIER contra decisão monocrática da relatoria (fls. 221-225) que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.

A decisão monocrática assentou a idoneidade da fundamentação da preventiva, com base na garantia da ordem pública, gravidade concreta da conduta, risco de reiteração delitiva e indícios de integração à organização criminosa denominada Comando Vermelho. Destacou a apreensão conjunta de drogas de naturezas distintas – 34 g de maconha, 31,50 g de cocaína e comprimidos de *ecstasy* –, bem como a existência de caderno de anotações da traficância, elementos que revelam atuação estruturada voltada à mercancia habitual. Também consignou a ausência de comprovação de debilidade de saúde mental em grau extremo ou de incapacidade do sistema prisional em prover tratamento adequado (fls. 222-224).

No agravo regimental, sustenta a agravante que: a preventiva se apoia em fundamentos genéricos e abstratos, sem demonstração concreta do *periculum libertatis,* apesar de suas condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, jovem, sem condenações); a vinculação à facção decorre de mera presunção pela localização do imóvel, sem apreensão de itens típicos de organização estruturada (armas, rádios, dinheiro expressivo) e sem descrição individualizada de suposta tentativa de fuga; não houve análise específica da suficiência de medidas cautelares diversas (fls. 230-234).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão agravada, reiterando a gravidade concreta (diversidade e forma de acondicionamento das drogas, caderno de contabilidade, área dominada por facção) e o risco de reiteração, além da suficiência da fundamentação e da inadequação de cautelares alternativas (fls. 241-247).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, enfatizando a necessidade da medida excepcional para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta dos delitos e risco de reiteração delitiva, com precedentes da Corte (fls. 251-258).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

No mérito, o agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA60013087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 51419264-1633-4c80-ac1b-5daeac45f84f

A decisão agravada foi proferida em conformidade com os elementos constantes dos autos e das instâncias ordinárias, evidenciando fundamentos concretos para a prisão preventiva (arts. 312 e 315 do CPP). O decreto prisional, transcrito e analisado na decisão monocrática, registrou: apreensão de 34 g de maconha, 31,50 g de cocaína e comprimidos de *ecstasy*, todos fracionados e prontos para venda, além de caderno de anotações típico da atividade de traficância; tentativa de evasão; admissão de uso da residência para comércio ilícito; atuação em região dominada pelo Comando Vermelho (fls. 222-224; 34-46). Tais elementos superam a gravidade abstrata do delito e demonstram gravidade concreta e risco de reiteração, justificando a segregação para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte reconhece a suficiência da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração para a manutenção da prisão preventiva:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. PACIENTE ACUSADO DE MANTER VÍNCULO COM O GRUPO CRIMINOSO "OS MANOS". REGISTRO DE AÇÕES VIOLENTAS. PAPEL DEFINIDO NO ESQUEMA CRIMINOSO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
>
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
>
> 3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar um grupo criminoso denominado "Os Manos", responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Uruguaiana. De acordo com o decreto, o grupo mantém conexões com crimes violentos e com o envio de entorpecentes para estabelecimentos prisionais, sendo comandado, inclusive, por criminosos atualmente recolhidos nos presídios. O decreto Menciona dois eventos graves atribuídos ao grupo: (i) a ordem dada para a execução de um indivíduo que teria se relacionado com uma mulher vinculada a outro grupo criminoso; (ii) a ordem para o espancamento de outro indivíduo

Documento eletrônico VDA60013087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 51419264-1633-4c80-ac1b-5daeac45f84f

não identificado, cuja prática do delito foi acompanhada, dentro do presídio, pelos líderes da facção, por meio de chamada de vídeo.

4. A periculosidade do paciente se evidencia, portanto, pelo seu envolvimento direto com um grupo criminoso, inclusive teria sido supervisionado pelos líderes da facção dentro do presídio, via chamada de vídeo em um episódio em que teria recebido 50g de maconha, cuja venda renderia R$ 500,00. Ademais, as instâncias superiores ressaltaram o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o paciente possui antecedentes pela prática de tráfico de drogas. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 984.903/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Também se destacou precedente desta Quinta Turma quanto à necessidade da cautela para interromper a atuação de organização criminosa no contexto do tráfico:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais. 2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à falta de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva e requer a revogação da mesma ou a aplicação de medidas cautelares diversas.II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a gravidade das condutas atribuídas e o fato de o acusado estar foragido. III. Razões de decidir4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante, que supostamente integra uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.5. A jurisprudência desta Corte justifica a decretação de prisão para cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.6. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, constitui motivação suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.7. Não há elementos que justifiquem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo a custódia cautelar necessária. IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido.Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, especialmente em casos de organização

Documento eletrônico VDA60013087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 51419264-1633-4c80-ac1b-5daeac45f84f

criminosa e tráfico de drogas. 2. A evasão do distrito da culpa justifica a manutenção da prisão preventiva. 3.A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é cabível quando a custódia cautelar é necessária."Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 31/3/2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/3/2023.

(STJ - AgRg no RHC: 207851 SC 2024/0440527-5, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 18/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/02/2025)

No caso concreto, a diversidade das substâncias apreendidas e o contexto de atuação estruturada – que inclui caderno de contabilidade e prática em área dominada por facção – são fatores qualificados que reforçam a periculosidade e o risco de reiteração, em consonância com a orientação desta Corte (fls. 222-224).

Quanto às condições pessoais favoráveis, a decisão agravada corretamente consignou que tais circunstâncias não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da preventiva quando presentes os requisitos legais (fls. 225).

No tocante à alegada debilidade de saúde mental, não há demonstração de estado de extrema debilidade ou de incapacidade do sistema prisional em oferecer tratamento médico-psiquiátrico, ônus que competia à defesa. À luz do art. 318, II, do CPP, a prisão domiciliar por saúde exige comprovação robusta, ausente no caso.

Sobre a suficiência de medidas cautelares diversas, a decisão monocrática explicou que, diante da gravidade concreta e do risco evidenciado, as medidas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública (fls. 224-225).

Assim, não se identificam elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece alinhada à legislação processual penal e à jurisprudência desta Corte. Inviável, portanto, a substituição por medidas cautelares diversas ou a expedição de alvará de soltura no contexto delineado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 51419264-1633-4c80-ac1b-5daeac45f84f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.165 / RJ

Número Registro: 2026/0095886-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00076023220268190000 00760232202681900000 76023220268190000 08000268920268190020 80002689202681900 20 202614100165

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTA DE CARVALHO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTA DE CARVALHO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:25
Código de Controle do Documento: 1fa15734-0e58-4ceb-8b20-30eb3f981a0c

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:25
Código de Controle do Documento: 1fa15734-0e58-4ceb-8b20-30eb3f981a0c